



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.888, DE 2017

(Da Sra. Dâmina Pereira)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8539/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As empresas de transporte público coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 2000:

Art. 3º-A Todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros serão preferências para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Parágrafo único. As empresas operadoras do transporte deverão divulgar o benefício previsto no *caput* em terminais, estações e veículos, por meio de avisos em mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartaz, *banner* ou peça similar.” (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....
II – no caso de empresas operadoras de serviço público de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º, 3º-A e 5º;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário da reserva de assento identificado, sempre limitada, a previsão de preferência abrangendo todos os assentos nos veículos de transporte público coletivo em circulação nas cidades ou entre cidades conurbadas de municípios vizinhos assegura o pleno atendimento aos segmentos da população contemplados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento para as pessoas que especifica. São elas: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Embora limitada, a reserva de assentos identificados presta-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipais e interestaduais, que não realizam viagens com passageiros em pé.

Por sua vez, os assentos preferenciais devem ser adotados nos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, cujos usuários podem viajar em pé. Assim, a cessão de assento mostra inegável exercício de cidadania, pelo reconhecimento da vulnerabilidade que envolve os beneficiários assinalados, quanto à impedimentos de locomoção, suscetibilidades de desempenho sensorial e de interação social, que devem ser compensadas mediante a garantia de viagens realizadas de modo seguro, em assentos preferenciais.

A renúncia ao assento enquadra-se no âmbito do comportamento altruísta de inegável civilidade, que redunda na harmonia das relações sociais.

Vale ressaltar, que o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei que se originar deste PL foi previsto para a tomada das providências que o cumprimento da norma exige.

Diante do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinquzentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO